



C0077909A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 36-A, DE 2019

(Da Sra. Maria Rosas e outros)

Dá nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade, garantindo-se acesso prioritário àquelas com deficiência;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, como uma Emenda à Constituição pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, visando a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção, que hoje é texto constitucional, reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ao mesmo tempo, define pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O art. 3º da Convenção estabelece como princípios a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

No art. 4º, o Brasil se compromete perante a comunidade internacional a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

O direito à educação, que colocará todos os demais direitos em perspectiva, é sem dúvida uma via segura para garantir independência às crianças com deficiência, que já terão obstáculos naturais que a vida lhes impôs.

Os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumentam o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminuem a evasão escolar e, ainda, propiciam maior participação das mulheres na força de trabalho. Foi o que apontou O relatório de 2001 do Banco Mundial, *"Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools"*.

Um estudo realizado pelo Ministério da Educação demonstrou que crianças que frequentam a creche e a pré-escola evoluem pelo menos um ano em sua escolaridade. Testes realizados no 4º ano do ensino fundamental evidenciaram que seus conhecimentos são equivalentes aos dos alunos matriculados no 5º ano. Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental. Esse efeito será mais determinante ainda para as crianças acometidas por algum

tipo de deficiência, na superação dos seus desafios de adaptação e inclusão.

Hoje a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, não é mais encarada de um ponto de vista estritamente assistencialista, mas numa proposta pedagógica aliada ao ato de cuidar e respeitando as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança.

Por outro lado, a falta de vagas nas creches públicas em todo o País é realidade, por enquanto, incontornável. Segundo o Censo da Educação Básica, em 2011, o atendimento das crianças de até quatro anos de idade em creches chegava a 22,95%, o que correspondia a 2,3 milhões de crianças. Em 2013, a oferta aumentou em 500 mil vagas e o atendimento chegou a 2,7 milhões. Ainda assim, a oferta de vagas terá que praticamente dobrar para atender à meta de 50% até 2024, prevista logo na primeira meta do Plano Nacional de Educação, aprovado por este Parlamento.

Como aponta o documento do Ministério da Educação “Saberes e Práticas da Inclusão: Dificuldades acentuadas de Aprendizagem”, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação do bebê com estímulos do meio ambiente. Ocorre que o desafio é bem maior para aquelas crianças com necessidades educacionais especiais, que exigem intervenção de profissionais preparados para fazer a correta estimulação e apoio que visem ao seu pleno desenvolvimento. Deixar essas crianças em casa, fora da creche ou da pré-escola, sem estimulação, sem atenção especial, é – literalmente – um crime.

Os caminhos da inclusão são sempre vias de mão dupla. Realmente, ao viabilizarmos o acesso das crianças com deficiência à escola estamos incluindo não somente aquelas crianças com algum tipo de deficiência, mas também todas as crianças da sala, que aprenderão a conviver com as diferenças, a respeitar as individualidades e a entender a dignidade humana.

É aguda a crítica de José Renato Naline¹, para quem “enquanto os excluídos não se fizerem ouvir, ou enquanto a surdez moral impedir os capazes de ouvir o clamor dos infelizes, de pouco valerá denominar-se cidadã a Constituição de 1988, porque continuarão existindo os sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-comida, sem-roupa, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem brinquedo, sem pais, sem-família”. O conteúdo da presente emenda ao Texto Magno trata-se não só de medida de amparo à pessoa com deficiência desde o nascimento, mas de apoio às suas famílias para o cumprimento adequado do papel de garantir-lhes cuidado, proteção, educação e vínculos afetivos. Se para as mães de crianças sem deficiência já é difícil lidar com a questão de não ter com quem deixar os filhos para trabalhar, para as outras, cujas crianças precisam de atenção especial, essa dificuldade é, com frequência, barreira intransponível.

Em face do exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização das nossas crianças pequenas acometidas por algum tipo de deficiência.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

¹ 1 NALINE, José Renato. Constituição e Estado Democrático. São Paulo: FTD, 1997, p. 242



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0036/2019

Autor da Proposição: MARIA ROSAS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/03/2019

Ementa: Dá nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	030
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PR	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
4	ADRIANO DO BALDY	PP	GO
5	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
6	ALÊ SILVA	PSL	MG
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEX MANENTE	PPS	SP
9	ALEX SANTANA	PDT	BA
10	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
13	ALIEL MACHADO	PSB	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
15	AMARO NETO	PRB	ES
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
17	AROLDO MARTINS	PRB	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARI	RJ
20	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
21	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
22	BIA CAVASSA	PSDB	MS
23	BIBO NUNES	PSL	RS
24	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA

25	BOCA ABERTA	PROS	PR
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARI	AM
27	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
30	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
31	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELINA LEÃO	PP	DF
36	CÉLIO MOURA	PT	TO
37	CÉLIO STUDART	PV	CE
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CELSO SABINO	PSDB	PA
40	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
41	CHRIS TONNETTO	PSL	RJ
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	CORONEL TADEU	PSL	SP
45	CRISTIANO VALE	PR	PA
46	DA VITORIA	PPS	ES
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
49	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
50	DANILO CABRAL	PSB	PE
51	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
52	DENIS BEZERRA	PSB	CE
53	DIEGO GARCIA	PODE	PR
54	DR. LEONARDO	SOLIDARI	MT
55	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
56	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARI	AC
57	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
60	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
61	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
62	ELI BORGES	SOLIDARI	TO
63	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
64	ELIAS VAZ	PSB	GO
65	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
66	ENÉIAS REIS	PSL	MG
67	EROS BIONDINI	PROS	MG
68	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
69	FABIO REIS	MDB	SE
70	FÁBIO TRAD	PSD	MS
71	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
72	FELIPE RIGONI	PSB	ES
73	FILIPPE BARROS	PSL	PR

74	FLÁVIA ARRUDA	PR	DF
75	FLAVIANO MELO	MDB	AC
76	FRANCISCO JR.	PSD	GO
77	FRED COSTA	PATRI	MG
78	GELSON AZEVEDO	PR	RJ
79	GENECIAS NORONHA	SOLIDARI	CE
80	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
81	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
82	GIL CUTRIM	PDT	MA
83	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
84	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
85	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
86	GUILHERME DERRITE	PP	SP
87	GURGEL	PSL	RJ
88	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARI	SE
89	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
90	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
91	HÉLIO COSTA	PRB	SC
92	HÉLIO LEITE	DEM	PA
93	HELIO LOPES	PSL	RJ
94	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
95	HUGO MOTTA	PRB	PB
96	IVAN VALENTE	PSOL	SP
97	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
98	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
99	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
100	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
101	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
102	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
103	JOÃO ROMA	PRB	BA
104	JORGE BRAZ	PRB	RJ
105	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
106	JOSÉ NUNES	PSD	BA
107	JOSÉ RICARDO	PT	AM
108	JOSÉ ROCHA	PR	BA
109	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
110	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
111	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
112	JÚNIOR MANO	PR	CE
113	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
114	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
115	LAURIETE	PR	ES
116	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
117	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
118	LINCOLN PORTELA	PR	MG
119	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
120	LUIS MIRANDA	DEM	DF
121	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
122	LUIZ LIMA	PSL	RJ

123	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
124	LUIZIANNE LINS	PT	CE
125	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
126	MANUEL MARCOS	PRB	AC
127	MARA ROCHA	PSDB	AC
128	MARCELO NILO	PSB	BA
129	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
130	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
131	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
132	MARCOS PEREIRA	PRB	SP
133	MARGARETE COELHO	PP	PI
134	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
135	MARINA SANTOS	SOLIDARI	PI
136	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
137	MARRECA FILHO	PATRI	MA
138	MARX BELTRÃO	PSD	AL
139	MAURO LOPES	MDB	MG
140	MAURO NAZIF	PSB	RO
141	MILTON VIEIRA	PRB	SP
142	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
143	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
144	NELSON BARBUDO	PSL	MT
145	NEREU CRISPIM	PSL	RS
146	NILSON PINTO	PSDB	PA
147	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
148	OSSESIO SILVA	PRB	PE
149	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARI	RR
150	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
151	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
152	PADRE JOÃO	PT	MG
153	PASTOR GILDENEMYR	PMN	MA
154	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
155	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
156	PEDRO LUPION	DEM	PR
157	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
158	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
159	PROFESSOR ALCIDES	PP	GO
160	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
161	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
162	PROFESSOR LUIZÃO GOULART	PRB	PR
163	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
164	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
165	RAIMUNDO COSTA	PR	BA
166	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
167	ROBERTO ALVES	PRB	SP
168	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
169	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
170	RODRIGO COELHO	PSB	SC
171	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG

172	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
173	ROSE MODESTO	PSDB	MS
174	RUBENS BUENO	PPS	PR
175	RUI FALCÃO	PT	SP
176	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
177	SANDERSON	PSL	RS
178	SANTINI	PTB	RS
179	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
180	SCHIAVINATO	PP	PR
181	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
182	SIDNEY LEITE	PSD	AM
183	SILAS CÂMARA	PRB	AM
184	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
185	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
186	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
187	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
188	TEREZA NELMA	PSDB	AL
189	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
190	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
191	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
192	VAVÁ MARTINS	PRB	PA
193	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
194	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
195	WELITON PRADO	PROS	MG
196	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
197	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
198	ZÉ SILVA	SOLIDARI	MG
199	ZÉ VITOR	PR	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os
 Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das

preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua

participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis,

regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 36 de 2019, de autoria da Deputada Maria Rosa e outros, que altera o artigo 208, inciso IV, a fim de garantir educação infantil de forma prioritária às crianças com até cinco anos de idade com deficiência.

A proposição foi apresentada em 27/03/2019, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua admissibilidade sob o regime de tramitação especial, conforme artigo 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo desta PEC é atualizar o texto constitucional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico como Emenda à Constituição, conforme Decreto nº 6.949, de 25 agosto de 2009.

Segundo a autora da PEC, a Convenção acima mencionada reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, nos termos do art. 32, IV, 'b' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, a PEC em comento foi apresentada por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme conferência realizada pela Secretaria-Geral da Mesa há um total de 199 de assinaturas confirmadas, respeitando, assim, a exigência prevista nos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno. Não havendo que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento da referida Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme impedimento estabelecido no art. 60, § 1º, da Constituição de 1988.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Ademais, não se identifica qualquer afronta à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que

alicerçam a Lei Fundamental vigente.

Diante do exposto, manifesta-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
